

FERNANDO SAISI MATEUSSI

**TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL:
COMPETÊNCIAS E ATUAÇÃO**

Andradina – SP

Junho/2023

FERNANDO SAISI MATEUSSI

**TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL:
COMPETÊNCIAS E ATUAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado nas Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, sob orientação do Professor Doutor Angelo Raphael Mattos, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Andradina – SP

Junho/2023

FERNANDO SAISI MATEUSSI

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL:
COMPETÊNCIAS E ATUAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito nas Faculdades Integradas Rui Barbosa- FIRB. Defendido e aprovado em 21 de junho de 2023, pela banca examinadora constituída por:

Prof.Orientador: Angelo Raphael Mattos

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Assinatura: Angelo R. Mattos

Prof.(a): Larissa Satie Fuzishima Komuro

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Assinatura: Larissa

Prof.(a): Ana Paula Biagi Terra

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Assinatura: Ana Paula Biagi Terra

NOTA: 10,0 (dez) Aprovado () Reprovado

Andradina, 21 de junho de 2023.

Dedicatória

Aos meus familiares e a todos que me ajudaram e incentivaram ao longo desta caminhada.

AGRADECIMENTOS

A Deus por estar sempre presente em minha vida e tornar tudo possível.

Aos nossos familiares que nos incentivaram nos momentos mais difíceis e compreenderam nossa ausência enquanto nos dedicávamos à conclusão do curso.

A todos os professores, que foram tão importantes na minha vida acadêmica, em especial ao professor Raphael pela paciência, orientação e incentivo no desenvolvimento dessa monografia.

E, a quem, apesar de tudo, acreditou e continua acreditando em mim.

Não se desespere quando a caminhada estiver difícil, é sinal de que você está no caminho certo.

Roberto Veiga

RESUMO

MATEUSSI, F. S. **TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: COMPETÊNCIAS E ATUAÇÃO.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, 2023.

O presente trabalho tem por objetivo analisar o histórico, as competências e a atuação do Tribunal Penal Internacional (TPI), criado pelo Estatuto de Roma de 1998. Para tanto, o ponto de partida são os tribunais penais *ad hoc* que o antecederam, como Ruanda e Nuremberg, e a estrutura detalhada do próprio Estatuto de Roma. Nesse sentido, sobre o documento que constituiu o TPI, foram apresentadas e analisadas sua estrutura organizacional, competência, jurisdição, mecânica processual, espécies de crimes, e penas aplicáveis. Também foram apresentados alguns princípios que regem o TPI e alguns casos julgados. Além disso, também abordou-se o processo de incorporação do Estatuto de Roma no ordenamento jurídico brasileiro, averiguando as possíveis incompatibilidades com o direito interno. Conclui-se que, apesar de certa limitação jurisdicional internacional, o Tribunal Penal Internacional é de suma importância para proteção dos direitos humanos em âmbito global e é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Tribunal Penal Internacional; Estatuto de Roma; Ordenamento Jurídico Brasileiro.

ABSTRACT

SOBRENOME, INICIAIS DO NOME. **Título: Subtítulo.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, 2023.

This work aims to analyze the history, competences and performance of the International Criminal Court (ICC), created by the Rome Statute in 1998. For that, the starting point is the ad hoc criminal courts that preceded it, such as Rwanda and Nuremberg, and the detailed structure of the Rome Statute itself. In this sense, on the document that constituted the ICC, its organizational structure, competence, jurisdiction, procedural mechanics, types of crimes, and applicable penalties were presented and analyzed. Some principles governing the ICC and some judged cases were also presented. In addition, the process of incorporation of the Rome Statute into the Brazilian legal system was also addressed, investigating possible incompatibilities with domestic law. It is concluded that, despite a certain international jurisdictional limitation, the International Criminal Court is of paramount importance for the protection of human rights at a global level and it is compatible with the Brazilian legal system.

Keywords: International Criminal Court; Rome Statute; Brazilian Legal System.

LISTA DE ABREVIATURAS E SILGAS

ONU	Organização das Nações Unidas
PREPCOM	Comitê Preparatório
TPI	Tribunal Penal Internacional
TPIR	Tribunal Penal para Ruanda
TPIY	Tribunal Penal para a ex-Iugoslávia

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 TRIBUNAIS PENAIS INTERNACIONAIS: DOS PROVISÓRIOS AO PERMANENTE..	11
2.1 HISTÓRIA DE SUA CRIAÇÃO.....	11
2.2 ESTRUTURA DO ESTATUTO DE ROMA	15
3 ESTRUTURA NORMATIVA E ATUAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL.....	17
3.1 ESTRUTURA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL.....	17
3.2 FINALIDADE DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL.....	20
3.3 COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL	21
3.4 PRINCÍPIOS DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL	22
3.5 JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL.....	24
3.6 ATUAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL	26
4 O BRASIL E O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL.....	29
4.1 PRISÃO PERPÉTUA	32
4.2 ENTREGA DE NACIONAIS	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS.....	37
ANEXO A	41
ANEXO B	42
ANEXO C	44
ANEXO D	45
ANEXO E	47
ANEXO F	52

INTRODUÇÃO

Atos praticados contra os Direitos Humanos eram frequentes, principalmente no início do século XX, tempos em que não havia meios legais e institucionais a fim de reprimir tais atrocidades. Segundo Lewandowski (2002), havia o entendimento de que os governantes eram juridicamente irresponsáveis por seus atos, no exercício de sua soberania estatal.

Após a Primeira Guerra Mundial (1914-1918), surgiu a ideia de responsabilizar e punir aqueles que haviam cometido crimes que atentassem contra a humanidade de alguma forma por crimes cometidos contra a humanidade. Os primeiros passos concretos surgiram a partir da Segunda Guerra Mundial (1939-1945) no sentido de punir aquilo que se passou a considerar crime contra a humanidade (LEWANDOWSKI, 2002).

Foram criados tribunais *ad hoc*, ou seja, temporários. Não havia uma Corte apta a julgar os responsáveis por atos contra a humanidade, até que em 1998, foi criado e formalizado o Tribunal Penal Internacional (TPI), por meio do Estatuto de Roma.

Tendo isso em consideração, o trabalho irá apresentar a criação desse Tribunal, desde antes da Primeira Guerra Mundial até os dias de hoje, bem como a adesão do Brasil a ele.

No capítulo 1, será apresentada a história dos tribunais penais, desde antes a primeira guerra mundial até a criação do TPI, sendo abordada sua formalização pelo Estatuto de Roma de 1998.

O capítulo 2, por sua vez, versa sobre a estrutura normativa do Estatuto de Roma, apresentando sua finalidade, competência para julgar e punir os responsáveis pelos crimes descritos no Estatuto, jurisdição com que o Tribunal poderá atuar, os princípios que o regem e atuação do Tribunal Penal Internacional no cenário mundial da atualidade.

O capítulo 3 será destinado a expor sobre a adesão do Brasil ao TPI e sua relação com o ordenamento jurídico do país, bem como as controvérsias doutrinárias em relação à prisão perpétua e entrega de nacionais previstas no Estatuto com a Constituição Federal de 1988, bem como a atuação do Brasil, que foi atuante em sua criação e o 69º Estado a ratificar o Estatuto de Roma, depositando seu instrumento de ratificação em 14 de junho de 2002.

2. TRIBUNAIS PENAIS INTERNACIONAIS: DOS PROVISÓRIOS AO PERMANENTE

Várias foram as tentativas de responsabilizar os sujeitos pelas práticas de atos ofensivos aos direitos humanos das pessoas. Não havia uma normatização jurídica com o propósito de julgar e condenar esses responsáveis. Ideias de uma internacionalização de normas jurídicas surgiram antes da primeira guerra mundial. Foram criados tribunais *ad hoc*, ou seja, provisórios. Após a segunda guerra mundial o tema foi criando força à visão de um tribunal permanente. Em 1998, esse propósito se tornou realidade com a criação do Estatuto de Roma.

2.1 HISTÓRIA DE SUA CRIAÇÃO

O conceito de Tribunal Penal Internacional não é recente. Desde antes da Primeira Guerra Mundial já surgiram ideias de uma Corte Penal Internacional.

O Tratado de Paz de Versalhes, firmado entre potências europeias após a Primeira Guerra Mundial, impulsionou a ideia de criação de um Tribunal dessa natureza. Nesta ocasião, acusaram o alemão Guilherme II pelas atrocidades, então, classificadas como crime contra a humanidade e a civilização, denotando um primeiro sinal, de que o massacre de pessoas era algo intolerável pela sociedade internacional, devendo, por isso, ser julgado através de um tribunal internacional (LIMA, 2011).

Porém, Guilherme II refugiou-se na Holanda e o país se negou a extraditá-lo. Com isso, livrou de suas responsabilidades. Apesar da frustração em aplicar a sanção, o fato ocorrido foi de suma importância para criar uma expressa responsabilização penal de criminosos internacionais.

Nos anos seguintes, os esforços diplomáticos foram desempenhados na organização da segurança coletiva por meio da declaração pelo Pacto de Paris ou Briand-Kellog, em 1928, declarando a ilicitude da guerra de agressão.

Segundo LIMA (2011), a Convenção de Genebra (1929) atribuiu a todos os signatários o dever de reprimir, no âmbito interno, as infrações de certas regras de direito humanitário. Já a Convenção de 1937 sobre o terrorismo previu em suas

disposições a criação de uma justiça penal internacional, porém não chegou a vigorar.

Os documentos supracitados tinham a finalidade de auxiliar a cooperação entre Estados, limitando o recurso à guerra, mas não implicava na adoção de uma estrutura normativa que limitasse ou fosse superior às ordens nacionais.

Além disso, diante de um cenário internacional competitivo e nacionalista, a possibilidade de cooperação almejada entre os Estados não teve o sucesso esperado, visto que um segundo grande conflito ocorreu: a Segunda Guerra Mundial (LIMA, 2011).

Ao final do conflito, a fim de garantir uma efetiva repressão internacional aos crimes cometidos, as Convenções de Armistício celebradas com diversos Estados continham cláusulas que os obrigavam a colaborar com os aliados na captura e julgamento dos criminosos de guerra. Foi um marco inicial para instituir Tribunais Internacionais *ad hoc* a fim de responsabilizar às barbáries cometidas pela Alemanha Nazista. Em 1945, foi celebrado o Acordo de Londres, onde definiu os crimes de competência do Tribunal, bem como as regras processuais a serem aplicadas nos julgamentos (LIMA, 2011).

Um dos principais tribunais criados no Pós-Guerra foi o Tribunal de Nuremberg, em 1945, na cidade alemã de mesmo nome, a fim de julgar os líderes do partido nazista alemão. O tribunal *ad hoc* era composto pelas quatro potências vitoriosas: Grã Bretanha, França, União Soviética e Estados Unidos. Sua estrutura era formada por quatro juízes e mais quatro suplentes, apontados, evidentemente, por cada uma das potências aliadas, a presidência seria exercida de forma alternada e os promotores eram nacionais dos referidos países (LIMA, 2011).

Era de competência de o Tribunal julgar crimes contra a paz, crimes de guerra e contra a humanidade. Foi responsável por julgar um dos maiores criminosos nazistas, totalizando doze condenações à morte por enforcamento, três prisões perpétuas, duas a vinte anos de encarceramento, uma a quinze anos de prisão, uma a dez anos de prisão e duas absolvições (LIMA, 2011).

Neste mesmo cenário, foi criado o Tribunal Militar Internacional, estabelecido pelo general americano Douglas Mac Arthur em Tóquio, com a intenção de julgar os seguintes atos: elaboração e execução de um plano de conquista baseado na realização de um programa de assassinatos, subjugar prisioneiros de guerra e submeter à população civil a experiências médicas, trabalhos forçados em

condições desumanas, pilhagem de bens públicos e privados, destruições de cidades e vilarejos sem necessidades militares, assassinatos, estupros e crueldades em massa em todos os territórios invadidos. Dos oitenta suspeitos capturados, apenas vinte e oito foram julgados pelo tribunal. Dois morreram de causas naturais e um hospitalizado com distúrbios mentais. Os restantes foram considerados culpados, sendo sete condenados à morte, dezesseis prisões perpétuas, uma restrição à liberdade de vinte anos e outra de sete anos (LIMA, 2011).

Já na década de 1990, foram criados dois tribunais internacionais, um deles foi o Tribunal Penal para a ex-Iugoslávia (TPIY), em 1993, em Haia, por meio da Resolução nº. 827 do Conselho de Segurança das Nações Unidas para julgar os culpados pelos crimes praticados durante a guerra civil, na ex-Iugoslávia, a partir de primeiro de janeiro de 1991. Compreende quatro categorias de crimes: violações graves às Convenções de Genebra de 1949, violações das leis e costumes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade. Um grande avanço contido na estrutura do Tribunal é o fato da responsabilidade penal individual, dispõe que, além dos sérvio-bósnios, também os ocupantes de cargos oficiais, como chefes de Estados ou de Governo serão submetidos à jurisdição criminal do Tribunal.

Outro tribunal *ad hoc* foi o Tribunal Internacional para Ruanda (TPIR), criado em Arusha, na Tanzânia, por meio da Resolução nº. 955, a fim de julgar os responsáveis pelo genocídio ocorrido em Ruanda em 1994, quando membros do grupo étnico dos Tutsis foram atacados e assassinados por membros do grupo étnico Hutu matando mais de um milhão de pessoas. Foi indiciando trinta e cinco suspeitos e condenados a prisão perpétua o ex-primeiro-ministro ruandês Jean Kanbanda.

Nesse contexto de criações de Tribunais Penais, a Organização das Nações Unidas (ONU) foi muito criticada, principalmente na forma como ela instituiu os Tribunais *ad hoc*. Na política internacional, extremamente descentralizada e heterogênea, deve haver um processo de negociação, sendo instrumentalizado através de Tratados para instituir os Tribunais, o que não ocorreu para os TPIY e TPIR, que foram instituídos por Resoluções adotadas pelo Conselho de Segurança, órgão político da Organização das Nações Unidas. Desse modo, o órgão executivo da ONU excedeu os limites de competência (LIMA, 2011).

Diante dos fatos ocorridos na instituição dos tribunais anteriores e possível extrapolação de competência, houve um significativo impulso do processo de

desenvolvimento do Direito Internacional Penal, ratificando a necessidade de constituir uma jurisdição penal internacional de caráter permanente.

Logo, a Assembleia Geral decidiu criar um Comitê Preparatório (PREPCOM) com a função de analisar as diversas propostas, bem como redigir um projeto, suficientemente coerente, para ser remetido ao exame na Conferência de Plenipotenciários, ocorrida em 15 de junho de 1998, em Roma, com o intuito de negociar e formalizar o Estatuto do Tribunal. Estavam presentes 160 representantes dos Estados, organizações intergovernamentais, Agências Especializadas e programas das Nações Unidas e Organizações não governamentais credenciadas pelo PREPCOM na qualidade de observadoras.

Em 17 de julho de 1998 foi aprovado o Estatuto de Roma. Foram totalizados 120 votos favoráveis, 21 abstenções e 7 votos contrários, sendo dos Estados Unidos, Líbia, Israel, Iraque, China, Iêmen e Catar. Porém, diante das repercussões internacionais negativas em relação ao voto contrário dos Estados Unidos e Israel, os mesmos assinaram o Tratado dia 31 de dezembro de 2000, no último dia. Contudo, a mesma administração que apoiou a criação de um Tribunal Internacional declarou que não havia interesse em ratificar o Tratado, por apresentar “falhas graves” no documento. Na época caracterizaram como “falhas graves” a independência do Tribunal Penal Internacional com relação ao Conselho de Segurança da ONU e a possibilidade da promotoria em iniciar investigações. George W. Bush, em 3 de maio de 2002, anulou a assinatura do Estatuto do Tribunal Penal Internacional alegando que o documento contrariava os interesses e valores norte-americanos. Os incidentes dos ataques terroristas no dia 11 de setembro de 2001 em Nova York e as intervenções na Palestina e Afeganistão também inviabilizaram a ratificação por parte desses Estados. Logo, Estados Unidos e Israel comunicaram formalmente que não tinham nenhum interesse em fazer parte do Tratado. O Brasil foi o 69º Estado a ratificar o Estatuto de Roma e depositou o seu instrumento de ratificação em 14 de junho de 2002.

Apesar desses países não terem ratificado o Tratado e dos votos contrários, foi considerado um sucesso. Segundo James Crawford (apud LIMA, 2011, p. 88), acadêmico e praticante australiano no campo do direito internacional público:

O Tribunal Penal Internacional (TPI) pode ou não ser finalmente considerado um sucesso. Mas o Estatuto de Roma de 17 de Julho de 1998, estabelecendo o Tribunal, já é um sucesso em dois sentidos. Primeiro, ele

entrou em vigor com o substancial apoio de vários países e apesar da infeliz e extravagante oposição dos Estados Unidos. Segundo, trata-se de um significativo passo longe da cultura de impunidade que até os anos 90 acompanhou a elaboração de muitos instrumentos de direito internacional penal.

O Estatuto entrou em vigor no dia 01 de julho de 2002, segundo artigo 126:

O presente Estatuto entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de 60 dias após a data do depósito do sexagésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Apesar da iniciativa da ONU de reunir os países, trata-se de uma instituição independente, mantendo apenas uma relação de cooperação, segundo artigo 2º do Estatuto:

A relação entre o Tribunal e as Nações Unidas será estabelecida através de um acordo a ser aprovado pela Assembléia dos Estados Partes no presente Estatuto e, em seguida, concluído pelo Presidente do Tribunal em nome deste.

2.2 ESTRUTURA DO ESTATUTO DE ROMA

O Estatuto de Roma é um instrumento jurídico internacional composto pelo Preâmbulo, definido como sendo elemento da composição formal do tratado, e cento e vinte oito artigos, distribuídos em treze Capítulos.

O Capítulo I traz a criação do tribunal, sua relação com as Nações Unidas, a sede, regime jurídico e os poderes do tribunal.

O Capítulo II traz a competência, admissibilidade e o direito aplicável, bem como os crimes que poderão ser julgados e sua definição.

O Capítulo III apresenta os Princípios Gerais do Direito Penal, ou seja, *nullum crimen sine lege*, *nulla poena sine lege*, irretroatividade, responsabilidade penal internacional do indivíduo, irrelevância da função oficial, entre outros.

O Capítulo IV apresenta a composição e administração do tribunal, discorre sobre os órgãos, função, eleição e atribuição de seu pessoal.

O Capítulo V traz o inquérito e procedimento criminal, incluindo abertura do inquérito, as funções do Procurador e o direito dos acusados no decurso deste procedimento, e, por fim, as questões relativas ao juízo de instrução.

O Capítulo VI traz o julgamento e o regulamento dessa fase processual.

O Capítulo VII apresenta as penas a serem aplicadas, sendo restritiva de liberdade até o limite máximo de trinta anos; prisão perpétua; multa; e perda de produtos, bens e haveres oriundos de atos ilícitos, ressalvados os direitos dos terceiros de boa fé.

Capítulo VIII nomeado de Recurso e Revisão traz o princípio do duplo grau de jurisdição.

O Capítulo IX cita os meios de cooperação internacional e auxílio judiciário impostos a todos os Estados Partes, obrigando-os à cooperar com o Tribunal nos limites de sua competência.

O Capítulo X regula a execução da pena, controle da execução da pena e condições de detenção, transferência do condenado, casos de fuga e redução da pena, e execução de penas de multa e medidas de perda de bens e valores.

O Capítulo XI é composto por apenas um artigo e trata da Assembléia dos Estados Partes.

O Capítulo XII trata sobre o Financiamento do Tribunal.

O Capítulo XIII cuida das Cláusulas Finais, abordando os temas de resolução de diferendo, inadmissibilidade de reservas, mecanismos de alterações e revisão do Estatuto, assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, entrada em vigor e retirada do Estatuto.

Atualmente, 122 países fazem parte no Estatuto de Roma, dos quais 34 são Estados Africanos, 18 Estados Asiáticos, 18 Estados do Leste Europeu, 25 da Europa Ocidental, 27 da América Latina e Caribe e outros Estados.

Todo esse processo de criação de Tribunais *ad hoc* até a consolidação do Tribunal Penal Internacional representam uma evolução e codificação do Direito Internacional Penal.

3 ESTRUTURA NORMATIVA E ATUAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Segundo Lima (2011), o TPI é elemento fundamental para o processo de ascensão da jurisdição internacional, limitando poderes que ultrapassam os limites nacionais. No mesmo entendimento, Anne-Marie La Rosa (apud LIMA, 2011, p. 90) afirma:

O tribunal é composto por juízes de diferentes estados, de modo a exprimir uma idéia de representação geográfica equitativa e dos principais sistemas jurídicos do mundo; é constituído por tratado, de modo que a comunidade internacional pôde se manifestar, e não se funda em uma estrutura centralizada e sim na coordenação entre as entidades iguais e soberanas.

Diante disso, abordaremos o sistema institucional, a jurisdição e a competência do Tribunal com sede em Haia, na Holanda.

3.1 ESTRUTURA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

A criação de um tribunal de justiça em âmbito internacional e que fosse permanente constituiu um grande avanço na história da relação entre Estados. Nas palavras de Lewandowski (2002, p.1):

Sua criação constitui um avanço importante, pois esta é a primeira vez na história das relações entre Estados que se consegue obter o necessário consenso para levar a julgamento, por uma corte internacional permanente, políticos, chefes militares e mesmo pessoas comuns pela prática de delitos da mais alta gravidade, que até agora, salvo raras exceções, têm ficado impunes, especialmente em razão do princípio da soberania.

O Tribunal é composto por 18 juízes, nos termos do artigo 36 do Estatuto, eleitos dentre pessoas de elevada idoneidade moral, imparcialidade e integridade, que reúnam os requisitos para o exercício das mais altas funções judiciais nos seus respectivos países. Outro requisito é o domínio das línguas oficiais da Corte, ou seja, inglês, francês, espanhol, chinês, russo e árabe. É imprescindível que devam ter competência em Direito Penal e Processual Penal, experiência como juiz,

advogado ou promotor, ou, alternativamente, reconhecida competência no campo do Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Direitos Humanos.

No artigo 36, §4º, b, do Estatuto, traz o requisito para indicação dos candidatos:

Qualquer Estado Parte poderá apresentar uma candidatura de uma pessoa que não tenha necessariamente a sua nacionalidade, mas que seja nacional de um Estado Parte.

Já a eleição, está descrita no artigo 36, §5º do Estatuto:

Para efeitos da eleição, serão estabelecidas duas listas de candidatos:
A lista A, com os nomes dos candidatos que reúnam os requisitos enunciados na alínea b) i) do parágrafo 3º; e
A lista B, com os nomes dos candidatos que reúnam os requisitos enunciados na alínea b) ii) do parágrafo 3º.
O candidato que reúna os requisitos constantes de ambas as listas, poderá escolher em qual delas deseja figurar. Na primeira eleição de membros do Tribunal, pelo menos nove juízes serão eleitos entre os candidatos da lista A e pelo menos cinco entre os candidatos da lista B. As eleições subsequentes serão organizadas por forma a que se mantenha no Tribunal uma proporção equivalente de juízes de ambas as listas.

A composição do Tribunal Penal Internacional está representada nos artigos 34 a 43 do Estatuto, a saber:

- **Presidência**

Integrada por 3 juízes responsáveis pela administração do Tribunal, segundo artigo 38, §1º do Estatuto:

O Presidente, o Primeiro Vice-Presidente e o Segundo Vice-Presidente serão eleitos por maioria absoluta dos juízes. Cada um desempenhará o respectivo cargo por um período de três anos ou até ao termo do seu mandato como juiz, conforme o que expirar em primeiro lugar. Poderão ser reeleitos uma única vez.

Atualmente a Presidência é composta pelo Juíz Piotr Hofmanski da Polónia, 1ª Vice-Presidente a Juíza Luz del Carmen Inánez Carranza do Peru e 2º Vice-Presidente o Juíz Antonie Kesia-Bem Mindua da República Democrática do Congo. .

- Câmaras

São divididas em três câmaras:

Câmaras de Questões Preliminares: são compostas por três juízes responsáveis pela confirmação ou rejeição de autorização para início de uma investigação, análise preliminar da adequação dos casos à jurisdição do Tribunal, bem como as funções descritas no artigo 57, §3º do Estatuto (ANEXO A).

Câmara de Julgamento: são funções dessa câmara é adotar de todas as medidas necessárias para garantir um julgamento justo e célere, bem como conduzi-lo com todo respeito aos direitos do acusado e consideração às vítimas e testemunhas. Funções estas descritas no artigo 64 do Estatuto.

Câmara de Apelações: compostas por juízes de renomada competência na área do Direito Internacional, em especial Direito Internacional Humanitário e Direitos Humanos, com a função de revisar as decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento, caso o Promotor ou condenado julguem a sentença com vício de procedimento, erro de fato, erro de direito ou qualquer outro motivo que afete a equidade ou a regularidade do processo ou da sentença, de acordo com as Regras de Procedimento e Prova.

- Promotoria

Competente por receber as denúncias sobre crimes, examiná-las, investigá-las, e propor ação penal junto ao Tribunal, nos termos do artigo 42, §1º do Estatuto:

O Gabinete do Procurador atuará de forma independente, enquanto órgão autônomo do Tribunal. Competir-lhe-á recolher comunicações e qualquer outro tipo de informação, devidamente fundamentada, sobre crimes da competência do Tribunal, a fim de os examinar e investigar e de exercer a ação penal junto ao Tribunal. Os membros do Gabinete do Procurador não solicitarão nem cumprirão ordens de fontes externas ao Tribunal.

É dirigida por um Promotor-Chefe com poderes de direção e administração, nos termos do artigo 54 do Estatuto (ANEXO B).

As investigações só terão início se apresentarem embasamentos suficientes de que tenha acontecido ou esteja acontecendo os crimes previstos no Estatuto.

- Secretaria

Encarregada de aspectos não judiciais da administração do Tribunal, funções estas descritas no artigo 43 do Estatuto (ANEXO C).

3.2. FINALIDADE DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Com a finalidade de julgar pessoas responsáveis por crimes cometidos com grave teor e de alcance internacional o Estatuto trouxe o rol de crimes da competência do Tribunal descritos no artigo 5º:

A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:

- a) O crime de genocídio;
- b) Crimes contra a humanidade;
- c) Crimes de guerra;
- d) O crime de agressão.

Os seguintes artigos do Estatuto descrevem de maneira detalhada cada um desses crimes elencados no artigo 5º.

- Genocídio: descritos no artigo 6º do Estatuto:

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "genocídio", qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:

- a) Homicídio de membros do grupo;
- b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;
- d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.

- Crimes contra a humanidade: são crimes cometidos em forma de ataques, generalizado ou sistemático, contra qualquer população. Estão descritos no artigo 7º do Estatuto (ANEXO D)

- Crimes de guerra: são crimes definidos com grave violação do direito internacional contra civis e militares. Estão descritos no artigo 8º do Estatuto (ANEXO E).
- Crimes de agressão: são fatos que atentam ao bem estar da paz social internacional, violando a Carta da ONU, por parte de pessoa que esteja efetivamente no exercício do controle do Estado ou que diretamente tenha o controle político ou militar do Estado.

3.3 COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

O Estatuto estabelece a competência *ratione temporis*, ou seja, somente serão de competência do Tribunal os crimes cometidos após sua entrada em vigor, isto é, praticados posteriormente a 1º de julho de 2002, conforme artigo 11 do Estatuto:

1. O Tribunal só terá competência relativamente aos crimes cometidos após a entrada em vigor do presente Estatuto.
2. Se um Estado se tornar Parte no presente Estatuto depois da sua entrada em vigor, o Tribunal só poderá exercer a sua competência em relação a crimes cometidos depois da entrada em vigor do presente Estatuto relativamente a esse Estado, a menos que este tenha feito uma declaração nos termos do parágrafo 3o do artigo 12.

A responsabilidade penal é individual, excluindo as infelicitas imunidades de chefes de Estado ou outras autoridades que exerçam cargos oficiais, sendo aplicada igualmente a todas as pessoas, conforme descrito no artigo 27:

1. O presente Estatuto será aplicável de forma igual a todas as pessoas sem distinção alguma baseada na qualidade oficial. Em particular, a qualidade oficial de Chefe de Estado ou de Governo, de membro de Governo ou do Parlamento, de representante eleito ou de funcionário público, em caso algum eximirá a pessoa em causa de responsabilidade criminal nos termos do presente Estatuto, nem constituirá de per se motivo de redução da pena.
2. As imunidades ou normas de procedimento especiais decorrentes da qualidade oficial de uma pessoa; nos termos do direito interno ou do direito internacional, não deverão obstar a que o Tribunal exerça a sua jurisdição sobre essa pessoa.

O artigo 28 menciona a responsabilidade dos chefes militares e outros superiores hierárquicos, encerrando um sistema de responsabilidade de comando.

Além de outras fontes de responsabilidade criminal previstas no presente Estatuto, por crimes da competência do Tribunal:

a) O chefe militar, ou a pessoa que atue efetivamente como chefe militar, será criminalmente responsável por crimes da competência do Tribunal que tenham sido cometidos por forças sob o seu comando e controle efetivos ou sob a sua autoridade e controle efetivos, conforme o caso, pelo fato de não exercer um controle apropriado sobre essas forças quando:

i) Esse chefe militar ou essa pessoa tinha conhecimento ou, em virtude das circunstâncias do momento, deveria ter tido conhecimento de que essas forças estavam a cometer ou preparavam-se para cometer esses crimes; e

ii) Esse chefe militar ou essa pessoa não tenha adotado todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a sua prática, ou para levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes, para efeitos de inquérito e procedimento criminal.

b) Nas relações entre superiores hierárquicos e subordinados, não referidos na alínea a), o superior hierárquico será criminalmente responsável pelos crimes da competência do Tribunal que tiverem sido cometidos por subordinados sob a sua autoridade e controle efetivos, pelo fato de não ter exercido um controle apropriado sobre esses subordinados, quando:

a) O superior hierárquico teve conhecimento ou deliberadamente não levou em consideração a informação que indicava claramente que os subordinados estavam a cometer ou se preparavam para cometer esses crimes;

b) Esses crimes estavam relacionados com atividades sob a sua responsabilidade e controle efetivos; e

c) O superior hierárquico não adotou todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a sua prática ou para levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes, para efeitos de inquérito e procedimento criminal.

Apesar de ser um tribunal internacional, tem-se uma função complementar, não tirando a responsabilidade de cada Estado em aplicar a lei penal, respeitando, pois, a primazia da jurisdição interna dos Estados subscritores.

3.4. PRINCÍPIOS DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Os princípios são a base ou a razão das regras jurídicas, além de orientarem a interpretação das normas quando a construção legal positiva mostrar-se insuficiente ou inadequada. Desse modo, elegem-se alguns dos princípios que norteiam o entendimento do Estatuto de Roma.

- Princípio da complementaridade

O Tribunal Penal Internacional tem caráter excepcional e complementar, não interferindo indevidamente nos sistemas jurídicos nacionais, a quem continua a incumbir a responsabilidade primária de investigar e processar os crimes. Somente aplicar-se-á aos crimes de extrema gravidade nele definidos: o crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e o crime de agressão, segundo décimo parágrafo do preâmbulo e nos artigos 1º e 17º do Estatuto (ANEXO F).

- Princípio da inerência:

O Tribunal Penal Internacional não dependerá da autorização dos Estados para iniciar um julgamento, este será realizado de ofício, tendo como pressuposto, apenas que o Estado onde ocorreu o crime ou onde o criminoso foi detido tenha aderido ao Estatuto de Roma.

- Princípio da cooperação: nos termos do artigo 86, os Estados-partes tem a obrigação de cooperar:

Os Estados Partes deverão, em conformidade com o disposto no presente Estatuto, cooperar plenamente com o Tribunal no inquérito e no procedimento contra crimes da competência deste.

- Princípio da universalidade:

Os Estados-partes colocam-se integralmente sob a jurisdição da Corte.

- Princípio da responsabilidade penal individual:

O indivíduo responde pessoalmente por seus atos, sem prejuízo da responsabilidade do Estado. O artigo 25 do Estatuto é determinante ao declarar que o Tribunal será competente para julgar pessoas físicas.

1. De acordo com o presente Estatuto, o Tribunal será competente para julgar as pessoas físicas.

2. Quem cometer um crime da competência do Tribunal será considerado individualmente responsável e poderá ser punido de acordo com o presente Estatuto.

- Princípio da irrelevância da função oficial:

Não há em que se falar em imunidades ou qualquer privilégio, os chefes de Estado ou de governo serão responsabilizados. O artigo 27 do Estatuto traz essa definição:

1. O presente Estatuto será aplicável de forma igual a todas as pessoas sem distinção alguma baseada na qualidade oficial. Em particular, a qualidade oficial de Chefe de Estado ou de Governo, de membro de Governo ou do Parlamento, de representante eleito ou de funcionário público, em caso algum eximirá a pessoa em causa de responsabilidade criminal nos termos do presente Estatuto, nem constituirá de per se motivo de redução da pena.

2. As imunidades ou normas de procedimento especiais decorrentes da qualidade oficial de uma pessoa; nos termos do direito interno ou do direito internacional, não deverão obstar a que o Tribunal exerça a sua jurisdição sobre essa pessoa.

- Princípio da imprescritibilidade:

Os crimes previstos no Estatuto não prescrevem. Só serão julgados os crimes praticados após a entrada em vigor do Tratado.

3.5. JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Em relação à jurisdição, foi um tema bastante conturbado durante a Conferência de Roma. Foram propostas três formas de jurisdição: a primeira foi apresentada pela Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas prevendo a liberdade dos Estados-Partes em aceitar ou rejeitar a jurisdição do Tribunal em relação aos crimes nele estabelecidos; a segunda foi defendida pela França, defendendo o consentimento de todos os Estado-Partes envolvidos, em cada caso individual e contra cada indivíduo, para que o Tribunal exercesse sua jurisdição; a terceira sustentada pela Alemanha, propondo uma jurisdição universal e direta do Tribunal.

Como é possível notar, as duas primeiras ideias tem uma atuação mais branda e a fim de buscar um meio termo, discutiu-se a proposta da Coreia do Sul, alcançando uma definição de uma jurisdição restrita e complementar, ou seja, prevalece a responsabilidade primaria de investigar e processar os crimes, e após o esgotamento dos procedimento internos é que se da inicio à jurisdição internacional.

O Estatuto trouxe em seus artigos 12 e 13 as condições para exercício da jurisdição:

Artigo 12

Condições Prévias ao Exercício da Jurisdição

1. O Estado que se torne Parte no presente Estatuto, aceitará a jurisdição do Tribunal relativamente aos crimes a que se refere o artigo 5o.

2. Nos casos referidos nos parágrafos a) ou c) do artigo 13, o Tribunal poderá exercer a sua jurisdição se um ou mais Estados a seguir identificados forem Partes no presente Estatuto ou aceitarem a competência do Tribunal de acordo com o disposto no parágrafo 3o:

a) Estado em cujo território tenha tido lugar a conduta em causa, ou, se o crime tiver sido cometido a bordo de um navio ou de uma aeronave, o Estado de matrícula do navio ou aeronave;

b) Estado de que seja nacional a pessoa a quem é imputado um crime.

3. Se a aceitação da competência do Tribunal por um Estado que não seja Parte no presente Estatuto for necessária nos termos do parágrafo 2o, pode o referido Estado, mediante declaração depositada junto do Secretário, consentir em que o Tribunal exerça a sua competência em relação ao crime em questão. O Estado que tiver aceito a competência do Tribunal colaborará com este, sem qualquer demora ou exceção, de acordo com o disposto no Capítulo IX.

Artigo 13

Exercício da Jurisdição

O Tribunal poderá exercer a sua jurisdição em relação a qualquer um dos crimes a que se refere o artigo 5o, de acordo com o disposto no presente Estatuto, se:

a) Um Estado Parte denunciar ao Procurador, nos termos do artigo 14, qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes;

b) O Conselho de Segurança, agindo nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, denunciar ao Procurador qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes; ou

c) O Procurador tiver dado início a um inquérito sobre tal crime, nos termos do disposto no artigo 15.

Após ser considerado culpado, o réu está suscetível às penas previstas no artigo 77:

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 110, o Tribunal pode impor à pessoa condenada por um dos crimes previstos no artigo 5o do presente Estatuto uma das seguintes penas:

a) Pena de prisão por um número determinado de anos, até ao limite máximo de 30 anos; ou

- b) Pena de prisão perpétua, se o elevado grau de ilicitude do fato e as condições pessoais do condenado o justificarem,
2. Além da pena de prisão, o Tribunal poderá aplicar:
- a) Uma multa, de acordo com os critérios previstos no Regulamento processual;
- b) A perda de produtos, bens e haveres provenientes, direta ou indiretamente, do crime, sem prejuízo dos direitos de terceiros que tenham agido de boa fé.

3.6. ATUAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

O Tribunal Penal Internacional vem desempenhando uma importante atuação no cenário mundial em relação à práticas contra a vida. Seguem alguns dos casos recentes julgados pelo tribunal:

- Junho de 2004: foi anunciado o início das investigações sobre Thomas Lubanga Dyilo, acusado de recrutar crianças com menos de 15 anos para lutar nos conflitos étnicos na região de Ituri entre 2002 e 2003. Foi o primeiro réu a ser levado ao Tribunal Penal Internacional para julgamento em 2006. Foi condenado, em 10 de Julho de 2012, mais de oito anos após a abertura do processo criminal.
- Julho de 2004: início das investigações na região norte da República de Uganda, onde foram realizados ataques sistemáticos e generalizados, também por parte de milícias não estatais, contra a população em 2002. Em outubro de 2005, o Tribunal Penal Internacional ordenou o seu primeiro mandado de prisão, em face de Joseph Kony, líder da resistência armada.
- Janeiro de 2005: a Promotoria recebeu a denúncia oferecida pela República Centro Africana, sobre crimes de guerra e crimes contra a humanidade cometidos desde 1º de julho de 2002. Em maio de 2008 foi expedido a mandado de prisão contra Jean-Pierre Bemba Gombô, sendo o processo iniciado em 2010.
- Julho de 2008: foi a primeira ordem de prisão emitida contra um chefe de Estado, Omar al-Bashir, presidente do Sudão, acusado de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra cometidos na região de Darfur.
- Fevereiro de 2011: o Conselho de Segurança decidiu submeter a situação da Líbia à Promotoria do Tribunal Penal Internacional. Em maio de 2011, a Promotoria decidiu instaurar uma investigação.

Um caso que ocorreu no Brasil foi a denúncia da CPI da Covid contra o atual Presidente Jair Bolsonaro, acusando-o de crimes contra a humanidade. O Tribunal

Penal Internacional confirmou o recebimento da denúncia no dia 10 de fevereiro de 2022. Cabe ao Tribunal avaliar se dá andamento ou não nas investigações.

Outro caso bem recente é a situação da Ucrânia. Apesar de não ser um Estado-Parte do Estatuto de Roma, exerceu duas vezes as suas prerrogativas para aceitar a jurisdição do Tribunal, sobre crimes ocorridos no seu território, nos termos do artigo 12, nº 3, do Estatuto:

Art. 12: Condições Prévias ao Exercício da Jurisdição

3. Se a aceitação da competência do Tribunal por um Estado que não seja Parte no presente Estatuto for necessária nos termos do parágrafo 2o, pode o referido Estado, mediante declaração depositada junto do Secretário, consentir em que o Tribunal exerça a sua competência em relação ao crime em questão. O Estado que tiver aceito a competência do Tribunal colaborará com este, sem qualquer demora ou exceção, de acordo com o disposto no Capítulo IX.

A primeira declaração apresentada pelo Governo da Ucrânia aceitou a jurisdição do TPI relativamente aos crimes cometidos no território ucraniano de 21 de novembro de 2013 a 22 de fevereiro de 2014. A segunda declaração estendeu o prazo de forma indefinida, a fim de abranger os crimes cometidos em todo o território da Ucrânia a partir de 20 de fevereiro de 2014.

Em 28 de fevereiro de 2022, o Promotor do Tribunal Penal Internacional anunciou que buscaria autorização para abrir uma investigação sobre a situação na Ucrânia, com base nas conclusões anteriores do Escritório decorrentes de seu exame preliminar e abrangendo quaisquer novos supostos crimes que sejam da competência do Tribunal.

Em 1 de março de 2022, o Escritório recebeu uma remessa do Estado Parte da República da Lituânia. Em 2 de março de 2022, o seguinte grupo coordenado pelos Estados Partes apresentou uma remessa conjunta: República da Albânia, Comunidade da Austrália, República da Áustria, Reino da Bélgica, República da Bulgária, Canadá, República da Colômbia, República da Costa Rica, República da Croácia, República de Chipre, República Checa, Reino da Dinamarca, República da Estónia, República da Finlândia, República da França, Geórgia, República Federal da Alemanha, República Helénica, Hungria, República da Islândia, Irlanda, República da Itália, República da Letónia, Principado do Liechtenstein, Grão-Ducado do Luxemburgo, República de Malta, Nova Zelândia, Reino da Noruega, Reino dos Países Baixos, República da Polónia, República de Portugal, Roménia,

República Eslovaca, República da Eslovênia, Reino de Espanha, Reino da Suécia , Confederação Suíça, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

No mesmo dia, o Promotor anunciou que havia iniciado uma investigação sobre a situação na Ucrânia com base nos encaminhamentos recebidos. De acordo com os parâmetros jurisdicionais globais conferidos por esses encaminhamentos, e sem prejuízo do foco da investigação, o escopo da situação abrange quaisquer alegações passadas e presentes de crimes de guerra, crimes contra a humanidade ou genocídio cometidos em qualquer parte do território de Ucrânia, por qualquer pessoa a partir de 21 de novembro de 2013.

Em 11 de março de 2022, o Promotor confirmou que dois Estados adicionais, Japão e Macedônia do Norte, encaminharam a situação na Ucrânia ao Escritório. Em 21 de março de 2022, Montenegro informou ainda ao Escritório de sua decisão de ingressar no grupo de encaminhamento do Estado Parte e, em 1º de abril de 2022, a República do Chile se juntou ao grupo de encaminhamento do Estado Parte da situação.

O Gabinete do Procurador estabeleceu um portal dedicado através do qual qualquer pessoa que possa deter informações relevantes para a situação da Ucrânia pode contatar os investigadores do TPI.

Segundo informação apresentadas no site International Criminal Court a situação encontra-se em fase de investigação.

Como se pode observar, a Ucrânia está novamente relacionada ao TPI. Nesse caso, em face da invasão russa ao seu território. O problema é que a Rússia não é Estado Parte do TPI, o que é requisito para que o TPI investigue o crime que está ocorrendo, não podendo violar a jurisdição. Com isso, seus cidadãos só poderiam ser detidos em países que aceitem a jurisdição do Tribunal. (BIAZATTI, 2022).

4 O BRASIL E O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

A defesa dos direitos humanos é princípio fundamental que rege as relações internacionais do Brasil (inciso II, art. 4º da CF/88). Inclusive a brasileira Sylvia Helena de Figueiredo Steiner atuou como juíza do TPI entre 2003 e 2009¹.

No processo de criação do Tribunal Penal Internacional, fazendo parte da Comissão Preparatória para a sua instauração e demandando uma maior autonomia, votando favoravelmente à adoção do Estatuto de Roma, motivado pelo cumprimento do supracitado artigo 4º, inciso II, da Constituição Federal (1998):

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: II - prevalência dos direitos humanos;

Todavia, quando há conflito de princípios, deve-se buscar a ponderação, impondo a flexibilização e a relativização destes valores, dos bens jurídicos que se deseja proteger. Em um caso concreto a soberania, ao colidir com direitos e garantias fundamentais, não pode ser interpretada de modo absoluto, mas sim ponderada ao caso concreto, conforme entendimento de Maurício Andreiuolo Rodrigues (apud BRANDÃO, 2011, p. 101), para quem “[...] com a nova concepção dos direitos humanos, a soberania dos Estados passa a ser um tema secundário, e por isso, pode e deve ser questionada quanto ao seu caráter absoluto”.

A aceitação do TPI no país não foi pacífica, principalmente na esfera da Corte internacional ter autorização para supervisionar os Direitos Humanos em nosso território. Porém, o Tribunal é uma instância subsidiária, complementando a jurisdição interna. Só terá atuação caso haja omissão por parte do Poder Judiciário nacional. Segundo André de Carvalho Ramos, “já que inexistente hierarquia funcional entre os tribunais internos e internacionais”; não se trata de uma Corte de Cassação e nem de uma eventual instância superior às nacionais.

Desde o início os Estados não se mostraram unânimes quanto a sua aceitação. A posição brasileira se mostrou confusa quanto algumas disposições, tais como a questão da pena de prisão perpétua e o instituto da entrega ao Tribunal.

¹ Seu mandato terminou formalmente em 2009, mas Steiner continuou atuando no TPI até 2016.

O parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição Federal dispõe que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, porém o Supremo Tribunal Federal (STF) não admitia estender a hierarquia de norma constitucional aos dispositivos dos tratados de Direitos humanos ratificados pelo Brasil. A posição dominante era no sentido de recepcionar o tratado como lei ordinária. Nesse sentido, Carvalho Ramos (apud BRANDÃO, 2011, p. 102) descreve que não há a prevalência automática dos atos internacionais em face da lei ordinária, e para a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a ocorrência de colisão entre essas normas devia ser resolvida pela aplicação dos critérios tradicionais: da especificidade e da cronologia.

Outra corrente doutrinária defendia o posicionamento de que, versando sobre tratado de Direitos Humanos, este seria incorporado ao nosso ordenamento jurídico no mesmo nível das normas constitucionais, de acordo com parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição Federal.

Em 2004, foi editada a Emenda Constitucional nº 45 acrescentando mais dois parágrafos ao artigo 5º da Constituição Federal:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

Com a promulgação desta Emenda Constitucional, os Tratados de Direitos Humanos adquire força sobre a existência de um regime jurídico próprio e que forem aprovados pelas duas Casas do Congresso Nacional, em dois turnos, com quórum de 3 quintos dos votos adquirem status de norma constitucional.

Diante das questões de compatibilização com os ordenamentos jurídicos internos dos países que ratificaram o Estatuto, Vital Moreira (apud BRANDÃO, 2006, p. 105) destaca duas visões:

[...] as duas teses formam por um lado a “tese interpretacionista” e por outro lado a “tese revisionista”. Segundo a tese interpretacionista bastava uma hábil interpretação da Constituição para que a ratificação do Estatuto de Roma não precisasse de revisão constitucional. [...] Por outro lado, contrapôs-se a tese revisionista, ou seja, a tese de que não havia

interpretação constitucional possível que compatibilizasse o TPI com a Constituição, pelo que era necessário proceder a uma revisão da Lei Fundamental para acolher o Tratado.

Diante da necessidade de proteção aos Direitos Humanos, foi editado o Decreto Legislativo nº 152 de 2002 aprovando o texto do Estatuto de Roma, alicerçado nas ideias de Carvalho Santos (apud BRANDÃO, 2006, p. 106):

Tendo em vista a natureza das funções outorgadas, à luz do Regime Interno do Senado Federal, a esta Comissão, não nos cabe realizar, nesse parecer, análise da matéria do ponto de vista de sua compatibilidade com a Constituição Federal. Todavia, pela leitura dos pareceres do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados, que podemos concluir pela inexistência de óbices, quanto à constitucionalidade, que possam impedir a adesão do Brasil ao Estatuto de Roma. [...] Com efeito, somente uma instituição com a importância e independência conferidas ao TPI estará capacitada a afastar as ameaças do unilateralismo e da seletividade no tratamento dos crimes contra a humanidade. Como órgão que expressa o mais moderno multilateralismo e da cooperação entre os Estados, o Tribunal Penal Internacional vem sanar um antigo vácuo jurídico existente no sistema internacional, contribuindo, ademais, para prevenir as violações maciças dos direitos humanos e as ameaças contra a paz e a segurança dos estados, e, em última análise, da humanidade. (CHOUKR, 2005, p. 67-68).

O Presidente da República, por meio de suas atribuições, promulgou o Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002, aderindo ao Estatuto de Roma que passou a vigorar, para o Brasil, em 1º de setembro de 2002.

Vencidas as barreiras de resistência acerca da validade do Estatuto em relação ao nosso ordenamento jurídico, o foco agora seria a necessidade, ou não, de adequar as normas internas, visando à obtenção da efetividade do Estatuto. Pode-se justificar tal preocupação sob o seguinte argumento, segundo Brandão (2006, p. 107):

[...] se a jurisdição do Tribunal Penal Internacional é complementar à nacional, e se dentre as causas de fixação de competência internacional está a malversação da jurisdição nacional no julgamento de casos previstos no Estatuto, é forçoso tornar operacional a jurisdição interna, pois, caso contrário, qualquer das hipóteses fáticas previstas no Estatuto se tornaria automaticamente causa de acionamento do Tribunal. Em outras palavras: faltava fazer o dever de casa da reordenação da legislação interna. (CHOUKR, 2005, p. 69-70)

O Tribunal interno deve estar apto a julgar as condutas violadoras dos Direitos Humanos conforme descritas no Estatuto de Roma. Após essa etapa da aprovação e publicação, há algumas possíveis controvérsias entre o Estatuto de Roma e o

ordenamento jurídico brasileiro. Destaca-se a prisão perpétua e a entrega de nacionais.

4.1. PRISÃO PERPÉTUA

A CF/88 proíbe a pena de prisão perpétua, conforma descrito no artigo 5º, XLVII, b:

XLVII - não haverá penas:
b) de caráter perpétuo;

Já o Estatuto de Roma, traz em seu artigo 77 as penas aplicáveis:

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 110, o Tribunal pode impor à pessoa condenada por um dos crimes previstos no artigo 5o do presente Estatuto uma das seguintes penas:
b) Pena de prisão perpétua, se o elevado grau de ilicitude do fato e as condições pessoais do condenado o justificarem.

Essa pena foi muito discutida na preparação do Estatuto, sendo uma pena alternativa à pena de morte. Segundo Beccaria:

“não é a intensidade da pena o que causa maior efeito na alma humana, mas a sua duração; porque a nossa sensibilidade é mais fácil e duradouramente movida por impressos mínimos, porém repetidas, do que por um movimento forte, porém passageiro. O poder do hábito é universal sobre todo ser que sente; e assim como o homem fala, anda e obtém seu sustento com a ajuda do hábito, assim as idéias morais não se imprimem na mente senão por impressões duráveis e reiteradas. O freio mais forte contra os delitos não é o espetáculo terrível, mas passageiro, da morte de um criminoso, porém o exemplo demorado e miserável de um homem privado de liberdade – o qual, transformado em animal de carga, recompensa com seus esforços a sociedade que ofendeu”

O Brasil se comprometeu a se submeter à jurisdição do Tribunal Penal Internacional, mas sem ferir sua soberania.

Entretanto, a vedação do artigo 5º, XLVII, b da Constituição Federal aplica-se para crimes reprimidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, e não contra reprimidos pela jurisdição internacional. Mazzuoli (apud DELFINO, 2020) entende que:

[...] a proibição constitucional de imposição de penas de caráter perpétuo [é] imposição meramente interna [...] relativa aos crimes aqui cometidos e que aqui devam ser julgados, não para crimes da alçada da Corte Penal Internacional.

O legislador brasileiro entendeu que à pena de prisão perpétua um mecanismo de exceção, pois a jurisdição internacional é complementar à nacional. Porém, há doutrinadores contrários a esse entendimento, como é o caso de Luiz Vicente Cernicchiaro, Luiz Luisi e Cezar Roberto Bittencourt. Logo, Carlos Eduardo A. Japiassú (apud BRANDÃO, 2011, p. 110) posicionou-se:

caso se partisse do pressuposto de que prevalecem na ordem jurídica interna os tratados de Direitos Humanos, no tocante à pena de prisão perpétua, tal prevalência não possuiria sustentação em razão da norma internacional ser “menos benéfica que a nacional, o que contraria a lógica do preceito. Não pode ter validade a norma que menos protege os direitos humanos, superando a mais protetora.

Nenhum juiz ou tribunal brasileiro poderá aplicar a prisão perpétua, pois há expressa vedação legal. Porém, se tratando de entrega de um acusado para ser processado e julgado por outro Estado que adota a prisão perpétua, o Supremo Tribunal Federal admitiu a extradição.

Porém, há um acórdão recente do Supremo Tribunal Federal condicionando a extradição à comutação da pena de prisão perpétua em pena de caráter temporário de, no máximo, trinta anos. Por se tratar de um julgado extremamente novo e ainda não há debates acerca do tema.

Conclui-se que o conflito existente entre a Constituição Brasileira e o Estatuto de Roma é apenas aparente. Segundo exposição de Cezar Roberto Bitencourt (apud BRANDÃO, 2011, p. 111):

[...] o Tribunal Penal Internacional, considerando-se o contexto internacional, representa uma grande conquista da civilização contemporânea, na medida em que disciplina os conflitos internacionais, limita as sanções penais e define as respectivas competências. [...] A previsão excepcional da pena de prisão perpétua, pelo referido estatuto internacional, não o desqualifica e nem o caracteriza como desumano ou antiético, por duas razões fundamentais: a) de um lado, porque teve, acima de tudo, o objetivo de evitar que, para os mesmos crimes, se cominasse a pena de morte; b) de outro lado, porque a prisão perpétua ficou circunscrita aos denominados crimes de genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e de agressão (2000, p. 46).

4.2. ENTREGA DE NACIONAIS

O Estatuto de Roma convencionou que os Estados-Partes têm a obrigação de cooperar com o Tribunal em crimes de sua competência, nos termos do artigo 86 do referido Estatuto:

Os Estados Partes deverão, em conformidade com o disposto no presente Estatuto, cooperar plenamente com o Tribunal no inquérito e no procedimento contra crimes da competência deste.

O Estatuto também prevê, em seu artigo 89, §1º, a entrega de um acusado, sem fazer qualquer menção sobre a entrega de nacionais:

1. O Tribunal poderá dirigir um pedido de detenção e entrega de uma pessoa, instruído com os documentos comprovativos referidos no artigo 91, a qualquer Estado em cujo território essa pessoa se possa encontrar, e solicitar a cooperação desse Estado na detenção e entrega da pessoa em causa. Os Estados Partes darão satisfação aos pedidos de detenção e de entrega em conformidade com o presente Capítulo e com os procedimentos previstos nos respectivos direitos internos.

Todavia, a Constituição Brasileira interdita a extradição de nacionais, conforme previsão legal no artigo 5º, LI:

nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

Essa contradição ao ordenamento jurídico brasileiro gerou impasses durante as negociações dos Estados que aderiam ao Estatuto. A fim de convencer os reticentes, foram expostos dois argumentos (BOTELHO, 2004, p. 12 apud Brandão, 2011, p. 113):

Primeiro, pontuou-se que, com base no princípio da complementaridade, os Estados poderiam efetivar a persecução de seus nacionais sem a necessidade de entregá-los ao TPI, cuja competência, como vimos, é subsidiária. Somente a inércia ou insuficiência da atuação Estatal dão ensejo à jurisdição daquela Corte internacional. Segundo, a entrega de nacionais (denominada *surrender*), seria instituto diverso da extradição, tanto na terminologia quanto na substância.

Para esclarecer esse conflito, a entrega de nacionais ao Tribunal Penal Internacional não pode ser confundido com extradição, que refere-se à apresentação de indivíduo que cometera fato delituoso, de um Estado a outro Estado, competente para julgá-lo. Neste caso de entrega de nacionais, os Estados se obrigam a cooperar integralmente com o Tribunal, instituição internacional desenhada por esforço de todos os Estados. Sem essa colaboração, o Tribunal não será viável. O Estatuto estabelece em seu artigo 102:

Para os fins do presente Estatuto:

- a) Por "entrega", entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado ao Tribunal nos termos do presente Estatuto.
- b) Por "extradição", entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado a outro Estado conforme previsto em um tratado, em uma convenção ou no direito interno.

Diante do exposto, fica clara a compatibilidade do Estatuto de Roma com o ordenamento jurídico brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse estudo, pode-se afirmar que o Tribunal Penal Internacional, criado em 1998 pelo Estatuto de Roma, tem suas raízes em eventos anteriores à Primeira Guerra Mundial, quando surgiram as primeiras ideias de um tribunal. Foram anos de muitas atrocidades contra a humanidade e incansáveis tentativas de punir os responsáveis, até que o Estatuto de Roma formalizou, estruturou e descreveu as diretrizes do Tribunal Penal Internacional, o que representa um grande avanço no sistema jurídico penal internacional, sendo uma organização governamental bastante atuante nos dias de hoje.

Nesse sentido, o Tribunal Penal Internacional representa uma evolução no julgamento e aplicação de penas a condutas criminosas, com o intuito de cessar a impunidade e à manutenção da paz, sendo um Tribunal atuante na atualidade.

Com efeito, foram apresentadas as principais características do TPI, desde sua estrutura, competência e jurisdição, até os princípios norteadores que o regem.

Examinou-se a natureza jurídica do Estatuto de Roma incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, apresentando suas controvérsias doutrinárias acerca da prisão perpétua e entrega de nacionais e a compatibilidade com o ordenamento jurídico interno.

REFERÊNCIAS

BIAZATTI, Bruno de Oliveira. **Direito Penal Internacional ao Resgate: ‘Breves Respostas às Grandes Perguntas’ sobre a Responsabilização Individual pela Invasão Russa na Ucrânia.** International Law Association Brazil, 2022. Disponível em: <<http://ila-brasil.org.br/blog/tpi-ucrania-russia/>>. Acesso em: 05 mar. 2023.

BOTELHO, Julia. **Tribunal de Nuremberg: o que foi?**. Politizei, 2021. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/tribunal-de-nuremberg/>>. Acesso em: 03 mar. 2023.

BRANDÃO, Renata Costa Silva. **Tribunal Penal Internacional: uma nova realidade do Direito Penal Internacional para a garantia da segurança dos Direitos Humanos.** Orientador: Professor Doutor Antônio Celso Alves Pereira. 2006, 140 f. DISSERTAÇÃO DE MESTRADO Área de Concentração: Direito e Economia. Universidade Gama Filho. Rio de Janeiro. Janeiro/2006. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/a_pdf/brandao_tpi_nova_realidade_dp.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2022.

BRAGA, Fernanda Figueira Tonetto. **Como responsabilizar internacionalmente a Rússia pela guerra na Ucrânia?**. Consultor Jurídico, 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-set-21/fernanda-braga-responsabilizacao-internacional-russia-guerra-ucrania>>. Acesso em: 19 out. 2022.

BRASIL, DECRETO N° 4.388, de 25 de setembro de 2002. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.** Brasília, 25 de setembro de 2002; 181^o da Independência e 114^o da República.

_____. DECRETO LEGISLATIVO N° 112, de 2002. **Aprova o texto do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**, aprovado em 17 de julho de 1998 e assinado pelo Brasil em 7 de fevereiro de 2000.

Como São Definidos Crimes de Guerra, de Lesa Humanidade e Genocídio. Isto É Dinheiro, 2022. Disponível em: <<https://www.istoedinheiro.com.br/como-sao->

definidos-crimes-de-guerra-de-lesa-humanidade-e-genocidio>. Acesso em: 12 mar. 2023.

DELFINO, Leonardo. **O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: COMPOSIÇÃO, COMPETÊNCIA E CONFLITOS APARENTES COM DISPOSIÇÕES CONSTANTES NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA**. Núcleo do Conhecimento, 2020. Disponível em: <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/tribunal-penal>>. Acesso em: 04 mar. 2023.

FACURI, Antonio Carlos Gomes. **O Estatuto De Roma Para O Tribunal Penal Internacional Como Instrumento Garantidor Das Normas Internacionais De Direito Humanitário Nos Conflitos Armados E Seu Reflexo No Ordenamento Jurídico Interno**. 64 f. Monografia. Curso de Direito Internacional dos Conflitos Armados. Universidade de Brasília.

FERREIRA, Marrielle Maia Alves. **A Grande Estratégia Norte Americana e o Tribunal Penal Internacional (1990-2008)**. 348 fl. Tese de Doutorado. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Estadual de Campinas.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **Ucrânia**. Tradução nossa. Título original: *Ukraine*. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/ukraine>>. Acesso em: 19 out. 2022.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **O tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade**. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/vvLcz6fvsc7CWnRLLbBhNcQ/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 05 mar. 2023.

LIMA, Renata Mantovani de. **A Contribuição dos Tribunais Híbridos para o Desenvolvimento da Justiça Internacional Penal**. 385 fl. Tese de Doutorado. Curso de Doutorado em Direito Público. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

MATTOS, Marcela. **Tribunal Penal Internacional recebe denúncia da CPI contra Bolsonaro por crime contra a humanidade**. G1, 2022. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/02/10/cpi-da-covid-entrega-ao-tribunal-penal-internacional-denuncia-que-acusa-bolsonaro-de-crime-contra-a-humanidade.ghtml>>. Acesso em: 25 abr. 2022.

NETO, Mario Pereira. **Juíza do Brasil no Tribunal Penal Internacional**. Direitonet, 2003. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1208/Juiza-do-Brasil-no-Tribunal-Penal-Internacional>>. Acesso em: 10 mar. 2023.

NOVO, Benigno Núñez. **O Tribunal Penal Internacional**. Jus, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62344/o-tribunal-penal-internacional>>. Acesso em: 25 abr. 2022.

PIOVESAN, Flavia; IKAWA, Daniela Ribeiro. **O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro**. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33247.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2022.

Procurador do TPI abre investigação sobre crimes de guerra na Ucrânia. O Globo, 2022. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/procurador-do-tpi-abre-investigacao-sobre-crimes-de-guerra-na-ucrania-25416547>>. Acesso em: 18 mar. 2023.

ROSSETTI, Victor. **Tribunal Penal Internacional: o que é e como atua?**. Politizei, 2019. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/tribunal-penal-internacional/>>. Acesso em: 25 abr. 2022.

SANTOS, Luciane; SCANDELARI, Gustavo Britta. **Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/18207/1/Artigo%20Cient%C3%ADfico%20-%20TRIBUNAL%20PENAL%20INTERNACIONAL%20-%20Luciane%20dos%20Santos.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2022.

SOUZA, Mônica Teresa Costa; GOLTZMAN, Elder Maia; TRAJANO, Izabela de Oliveira. **A Incorporação do Estatuto de Roma no Direito Brasileiro e o Aparente Conflito Com As Normas Constitucionais: Da Prisão Perpétua e Entrega de**

Nacionais. RFD - REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UERJ - RIO DE JANEIRO, N. 40, DEZ. 2021.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikipedia Foundation, 2022. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Tribunal_Penal_Internacional&oldid=63178432>. Acesso em: 25 abr. 2022.

TRIBUNAL MILITAR INTERNACIONAL PARA O EXTREMO ORIENTE. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikipedia Foundation, 2021. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Tribunal_Militar_Internacional_para_o_Extremo_Orient> Acesso em: 03 mar. 2023.

XAVIER, Milena Maria Muniz; PINO, Michele Del. **O TRIBUNAL DE TÓQUIO E A IMPUTAÇÃO DE CRIMES EX-POST FACTO NO DIREITO INTERNACIONAL.** Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, n. 8, p. 655-668, out/2020. Disponível em: <<file:///C:/Users/fernando/Downloads/juvenicio,+O+TRIBUNAL+DE+T%C3%93QUIO+E+A+IMPUTA%C3%87%C3%83O+DE+CRIMES+EX+POS+FACTO+NO+INTERNACIONAL.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2022.

ANEXO A – ARTIGO 57, §3º do Estatuto de Roma

Independentemente das outras funções conferidas pelo presente Estatuto, o Juízo de Instrução poderá:

- a) A pedido do Procurador, proferir os despachos e emitir os mandados que se revelem necessários para um inquérito;
- b) A pedido de qualquer pessoa que tenha sido detida ou tenha comparecido na sequência de notificação expedida nos termos do artigo 58, proferir despachos, incluindo medidas tais como as indicadas no artigo 56, ou procurar obter, nos termos do disposto na Parte IX, a cooperação necessária para auxiliar essa pessoa a preparar a sua defesa;
- c) Sempre que necessário, assegurar a proteção e o respeito pela privacidade de vítimas e testemunhas, a preservação da prova, a proteção de pessoas detidas ou que tenham comparecido na sequência de notificação para comparecimento, assim como a proteção de informação que afete a segurança nacional;
- d) Autorizar o Procurador a adotar medidas específicas no âmbito de um inquérito, no território de um Estado Parte sem ter obtido a cooperação deste nos termos do disposto na Parte IX, caso o Juízo de Instrução determine que, tendo em consideração, na medida do possível, a posição do referido Estado, este último não está manifestamente em condições de satisfazer um pedido de cooperação face à incapacidade de todas as autoridades ou órgãos do seu sistema judiciário com competência para dar seguimento a um pedido de cooperação formulado nos termos do disposto na Parte IX;
- e) Quando tiver emitido um mandado de detenção ou uma notificação para comparecimento nos termos do artigo 58, e levando em consideração o valor das provas e os direitos das partes em questão, em conformidade com o disposto no presente Estatuto e no Regulamento Processual, procurar obter a cooperação dos Estados, nos termos do parágrafo 1º, alínea k) do artigo 93, para adoção de medidas cautelares que visem à apreensão, em particular no interesse superior das vítimas.

ANEXO B – ARTIGO 54 do Estatuto de Roma

1. O Procurador deverá:

- a) A fim de estabelecer a verdade dos fatos, alargar o inquérito a todos os fatos e provas pertinentes para a determinação da responsabilidade criminal, em conformidade com o presente Estatuto e, para esse efeito, investigar, de igual modo, as circunstâncias que interessam quer à acusação, quer à defesa;
- b) Adotar as medidas adequadas para assegurar a eficácia do inquérito e do procedimento criminal relativamente aos crimes da jurisdição do Tribunal e, na sua atuação, o Procurador terá em conta os interesses e a situação pessoal das vítimas e testemunhas, incluindo a idade, o gênero tal como definido no parágrafo 3º do artigo 7º, e o estado de saúde; terá igualmente em conta a natureza do crime, em particular quando envolva violência sexual, violência por motivos relacionados com a pertença a um determinado gênero e violência contra as crianças; e
- c) Respeitar plenamente os direitos conferidos às pessoas pelo presente Estatuto.

2. O Procurador poderá realizar investigações no âmbito de um inquérito no território de um Estado:

- a) De acordo com o disposto na Parte IX; ou
- b) Mediante autorização do Juízo de Instrução, dada nos termos do parágrafo 3º, alínea d), do artigo 57.

3. O Procurador poderá:

- a) Reunir e examinar provas;
- b) Convocar e interrogar pessoas objeto de inquérito e convocar e tomar o depoimento de vítimas e testemunhas;
- c) Procurar obter a cooperação de qualquer Estado ou organização intergovernamental ou instrumento intergovernamental, de acordo com a respectiva competência e/ou mandato;
- d) Celebrar acordos ou convênios compatíveis com o presente Estatuto, que se mostrem necessários para facilitar a cooperação de um Estado, de uma organização intergovernamental ou de uma pessoa;
- e) Concordar em não divulgar, em qualquer fase do processo, documentos ou informação que tiver obtido, com a condição de preservar o seu caráter confidencial e com o objetivo único de obter novas provas, a menos que quem tiver facilitado a informação consinta na sua divulgação; e

f) Adotar ou requerer que se adotem as medidas necessárias para assegurar o caráter confidencial da informação, a proteção de pessoas ou a preservação da prova.

ANEXO C – ARTIGO 43 do Estatuto de Roma

1. A Secretaria será responsável pelos aspectos não judiciais da administração e do funcionamento do Tribunal, sem prejuízo das funções e atribuições do Procurador definidas no artigo 42.
2. A Secretaria será dirigida pelo Secretário, principal responsável administrativo do Tribunal. O Secretário exercerá as suas funções na dependência do Presidente do Tribunal.
3. O Secretário e o Secretário-Adjunto deverão ser pessoas de elevada idoneidade moral e possuir um elevado nível de competência e um excelente conhecimento e domínio de, pelo menos, uma das línguas de trabalho do Tribunal.
4. Os juízes elegerão o Secretário em escrutínio secreto, por maioria absoluta, tendo em consideração as recomendações da Assembléia dos Estados Partes. Se necessário, elegerão um Secretário-Adjunto, por recomendação do Secretário e pela mesma forma.
5. O Secretário será eleito por um período de cinco anos para exercer funções em regime de exclusividade e só poderá ser reeleito uma vez. O Secretário-Adjunto será eleito por um período de cinco anos, ou por um período mais curto se assim o decidirem os juízes por deliberação tomada por maioria absoluta, e exercerá as suas funções de acordo com as exigências de serviço.
6. O Secretário criará, no âmbito da Secretaria, uma Unidade de Apoio às Vítimas e Testemunhas. Esta Unidade, em conjunto com o Gabinete do Procurador, adotará medidas de proteção e dispositivos de segurança e prestará assessoria e outro tipo de assistência às testemunhas e vítimas que compareçam perante o Tribunal e a outras pessoas ameaçadas em virtude do testemunho prestado por aquelas. A Unidade incluirá pessoal especializado para atender as vítimas de traumas, nomeadamente os relacionados com crimes de violência sexual.

ANEXO D – ARTIGO 7º do Estatuto de Roma

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- a) Homicídio;
- b) Extermínio;
- c) Escravidão;
- d) Deportação ou transferência forçada de uma população;
- e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
- f) Tortura;
- g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
- h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;
- i) Desaparecimento forçado de pessoas;
- j) Crime de apartheid;
- k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

2. Para efeitos do parágrafo 1º:

- a) Por "ataque contra uma população civil" entende-se qualquer conduta que envolva a prática múltipla de atos referidos no parágrafo 1º contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a prossecução dessa política;
- b) O "extermínio" compreende a sujeição intencional a condições de vida, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, com vista a causar a destruição de uma parte da população;

- c) Por "escravidão" entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças;
- d) Por "deportação ou transferência à força de uma população" entende-se o deslocamento forçado de pessoas, através da expulsão ou outro ato coercivo, da zona em que se encontram legalmente, sem qualquer motivo reconhecido no direito internacional;
- e) Por "tortura" entende-se o ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa que esteja sob a custódia ou o controle do acusado; este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legais, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionadas;
- f) Por "gravidez à força" entende-se a privação ilegal de liberdade de uma mulher que foi engravidada à força, com o propósito de alterar a composição étnica de uma população ou de cometer outras violações graves do direito internacional. Esta definição não pode, de modo algum, ser interpretada como afetando as disposições de direito interno relativas à gravidez;
- g) Por "perseguição" entende-se a privação intencional e grave de direitos fundamentais em violação do direito internacional, por motivos relacionados com a identidade do grupo ou da coletividade em causa;
- h) Por "crime de apartheid" entende-se qualquer ato desumano análogo aos referidos no parágrafo 1º, praticado no contexto de um regime institucionalizado de opressão e domínio sistemático de um grupo racial sobre um ou outros grupos nacionais e com a intenção de manter esse regime;
- i) Por "desaparecimento forçado de pessoas" entende-se a detenção, a prisão ou o seqüestro de pessoas por um Estado ou uma organização política ou com a autorização, o apoio ou a concordância destes, seguidos de recusa a reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a proteção da lei por um prolongado período de tempo.

3. Para efeitos do presente Estatuto, entende-se que o termo "gênero" abrange os sexos masculino e feminino, dentro do contexto da sociedade, não lhe devendo ser atribuído qualquer outro significado.

ANEXO E – ARTIGO 8º do Estatuto de Roma

1. O Tribunal terá competência para julgar os crimes de guerra, em particular quando cometidos como parte integrante de um plano ou de uma política ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crimes.

2. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crimes de guerra":

a) As violações graves às Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos seguintes atos, dirigidos contra pessoas ou bens protegidos nos termos da Convenção de Genebra que for pertinente:

i) Homicídio doloso;

ii) Tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas;

iii) O ato de causar intencionalmente grande sofrimento ou ofensas graves à integridade física ou à saúde;

iv) Destruição ou a apropriação de bens em larga escala, quando não justificadas por quaisquer necessidades militares e executadas de forma ilegal e arbitrária;

v) O ato de compelir um prisioneiro de guerra ou outra pessoa sob proteção a servir nas forças armadas de uma potência inimiga;

vi) Privação intencional de um prisioneiro de guerra ou de outra pessoa sob proteção do seu direito a um julgamento justo e imparcial;

vii) Deportação ou transferência ilegais, ou a privação ilegal de liberdade;

viii) Tomada de reféns;

b) Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes atos:

i) Dirigir intencionalmente ataques à população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades;

ii) Dirigir intencionalmente ataques a bens civis, ou seja bens que não sejam objetivos militares;

iii) Dirigir intencionalmente ataques ao pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito à proteção conferida aos civis ou aos bens civis pelo direito internacional aplicável aos conflitos armados;

- iv) Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa;
- v) Atacar ou bombardear, por qualquer meio, cidades, vilarejos, habitações ou edifícios que não estejam defendidos e que não sejam objetivos militares;
- vi) Matar ou ferir um combatente que tenha deposto armas ou que, não tendo mais meios para se defender, se tenha incondicionalmente rendido;
- vii) Utilizar indevidamente uma bandeira de trégua, a bandeira nacional, as insígnias militares ou o uniforme do inimigo ou das Nações Unidas, assim como os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, causando deste modo a morte ou ferimentos graves;
- viii) A transferência, direta ou indireta, por uma potência ocupante de parte da sua população civil para o território que ocupa ou a deportação ou transferência da totalidade ou de parte da população do território ocupado, dentro ou para fora desse território;
- ix) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares;
- x) Submeter pessoas que se encontrem sob o domínio de uma parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar, nem sejam efetuadas no interesse dessas pessoas, e que causem a morte ou coloquem seriamente em perigo a sua saúde;
- xi) Matar ou ferir à traição pessoas pertencentes à nação ou ao exército inimigo;
- xii) Declarar que não será dado quartel;
- xiii) Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que tais destruições ou apreensões sejam imperativamente determinadas pelas necessidades da guerra;
- xiv) Declarar abolidos, suspensos ou não admissíveis em tribunal os direitos e ações dos nacionais da parte inimiga;

- xv) Obrigar os nacionais da parte inimiga a participar em operações bélicas dirigidas contra o seu próprio país, ainda que eles tenham estado ao serviço daquela parte beligerante antes do início da guerra;
- xvi) Saquear uma cidade ou uma localidade, mesmo quando tomada de assalto;
- xvii) Utilizar veneno ou armas envenenadas;
- xviii) Utilizar gases asfixiantes, tóxicos ou outros gases ou qualquer líquido, material ou dispositivo análogo;
- xix) Utilizar balas que se expandem ou achatam facilmente no interior do corpo humano, tais como balas de revestimento duro que não cobre totalmente o interior ou possui incisões;
- xx) Utilizar armas, projéteis; materiais e métodos de combate que, pela sua própria natureza, causem ferimentos supérfluos ou sofrimentos desnecessários ou que surtam efeitos indiscriminados, em violação do direito internacional aplicável aos conflitos armados, na medida em que tais armas, projéteis, materiais e métodos de combate sejam objeto de uma proibição geral e estejam incluídos em um anexo ao presente Estatuto, em virtude de uma alteração aprovada em conformidade com o disposto nos artigos 121 e 123;
- xxi) Ultrajar a dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes;
- xxii) Cometer atos de violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea f) do parágrafo 2º do artigo 7º, esterilização à força e qualquer outra forma de violência sexual que constitua também um desrespeito grave às Convenções de Genebra;
- xxiii) Utilizar a presença de civis ou de outras pessoas protegidas para evitar que determinados pontos, zonas ou forças militares sejam alvo de operações militares;
- xxiv) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios, material, unidades e veículos sanitários, assim como o pessoal que esteja usando os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, em conformidade com o direito internacional;
- xxv) Provocar deliberadamente a inanição da população civil como método de guerra, privando-a dos bens indispensáveis à sua sobrevivência, impedindo, inclusive, o envio de socorros, tal como previsto nas Convenções de Genebra;
- xxvi) Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades;

c) Em caso de conflito armado que não seja de índole internacional, as violações graves do artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos atos que a seguir se indicam, cometidos contra pessoas que não participem diretamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto armas e os que tenham ficado impedidos de continuar a combater devido a doença, lesões, prisão ou qualquer outro motivo:

i) Atos de violência contra a vida e contra a pessoa, em particular o homicídio sob todas as suas formas, as mutilações, os tratamentos cruéis e a tortura;

ii) Ultrajes à dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes;

iii) A tomada de reféns;

iv) As condenações proferidas e as execuções efetuadas sem julgamento prévio por um tribunal regularmente constituído e que ofereça todas as garantias judiciais geralmente reconhecidas como indispensáveis.

d) A alínea c) do parágrafo 2º do presente artigo aplica-se aos conflitos armados que não tenham caráter internacional e, por conseguinte, não se aplica a situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de caráter semelhante;

e) As outras violações graves das leis e costumes aplicáveis aos conflitos armados que não têm caráter internacional, no quadro do direito internacional, a saber qualquer um dos seguintes atos:

i) Dirigir intencionalmente ataques à população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades;

ii) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios, material, unidades e veículos sanitários, bem como ao pessoal que esteja usando os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, em conformidade com o direito internacional;

iii) Dirigir intencionalmente ataques ao pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito à proteção conferida pelo direito internacional dos conflitos armados aos civis e aos bens civis;

iv) Atacar intencionalmente edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares;

- v) Saquear um aglomerado populacional ou um local, mesmo quando tomado de assalto;
- vi) Cometer atos de agressão sexual, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea f do parágrafo 2º do artigo 7º; esterilização à força ou qualquer outra forma de violência sexual que constitua uma violação grave do artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra;
- vii) Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou em grupos, ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades;
- viii) Ordenar a deslocação da população civil por razões relacionadas com o conflito, salvo se assim o exigirem a segurança dos civis em questão ou razões militares imperiosas;
- ix) Matar ou ferir à traição um combatente de uma parte beligerante;
- x) Declarar que não será dado quartel;
- xi) Submeter pessoas que se encontrem sob o domínio de outra parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar nem sejam efetuadas no interesse dessa pessoa, e que causem a morte ou ponham seriamente a sua saúde em perigo;
- xii) Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que as necessidades da guerra assim o exijam;
- f) A alínea e) do parágrafo 2º do presente artigo aplicar-se-á aos conflitos armados que não tenham carácter internacional e, por conseguinte, não se aplicará a situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de carácter semelhante; aplicar-se-á, ainda, a conflitos armados que tenham lugar no território de um Estado, quando exista um conflito armado prolongado entre as autoridades governamentais e grupos armados organizados ou entre estes grupos.

3. O disposto nas alíneas c) e e) do parágrafo 2º, em nada afetará a responsabilidade que incumbe a todo o Governo de manter e de restabelecer a ordem pública no Estado, e de defender a unidade e a integridade territorial do Estado por qualquer meio legítimo.

ANEXO F – ARTIGO PREÂMBULO, 1º E 17 do Estatuto de Roma

Preâmbulo

Os Estados Partes no presente Estatuto.

Conscientes de que todos os povos estão unidos por laços comuns e de que suas culturas foram construídas sobre uma herança que partilham, e preocupados com o fato deste delicado mosaico poder vir a quebrar-se a qualquer instante,

Tendo presente que, no decurso deste século, milhões de crianças, homens e mulheres têm sido vítimas de atrocidades inimagináveis que chocam profundamente a consciência da humanidade,

Reconhecendo que crimes de uma tal gravidade constituem uma ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da humanidade,

Afirmando que os crimes de maior gravidade, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto, não devem ficar impunes e que a sua repressão deve ser efetivamente assegurada através da adoção de medidas em nível nacional e do reforço da cooperação internacional,

Decididos a por fim à impunidade dos autores desses crimes e a contribuir assim para a prevenção de tais crimes,

Relembrando que é dever de cada Estado exercer a respectiva jurisdição penal sobre os responsáveis por crimes internacionais,

Reafirmando os Objetivos e Princípios consignados na Carta das Nações Unidas e, em particular, que todos os Estados se devem abster de recorrer à ameaça ou ao uso da força, contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de atuar por qualquer outra forma incompatível com os Objetivos das Nações Unidas,

Salientando, a este propósito, que nada no presente Estatuto deverá ser entendido como autorizando qualquer Estado Parte a intervir em um conflito armado ou nos assuntos internos de qualquer Estado,

Determinados em perseguir este objetivo e no interesse das gerações presentes e vindouras, a criar um Tribunal Penal Internacional com caráter permanente e independente, no âmbito do sistema das Nações Unidas, e com jurisdição sobre os crimes de maior gravidade que afetem a comunidade internacional no seu conjunto,

Sublinhando que o Tribunal Penal Internacional, criado pelo presente Estatuto, será complementar às jurisdições penais nacionais,

Decididos a garantir o respeito duradouro pela efetivação da justiça internacional,

Convieram no seguinte:

Artigo 1: O Tribunal É criado, pelo presente instrumento, um Tribunal Penal Internacional ("o Tribunal"). O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar às jurisdições penais nacionais (grifo nosso) [...]

Artigo 17: Questões Relativas à Admissibilidade

1. Tendo em consideração o décimo parágrafo do preâmbulo e o artigo 1o, o Tribunal decidirá sobre a não admissibilidade de um caso se:

- a) O caso for objeto de inquérito ou de procedimento criminal por parte de um Estado que tenha jurisdição sobre o mesmo, salvo se este não tiver vontade de levar a cabo o inquérito ou o procedimento ou, não tenha capacidade para o fazer;
- b) O caso tiver sido objeto de inquérito por um Estado com jurisdição sobre ele e tal Estado tenha decidido não dar seguimento ao procedimento criminal contra a pessoa em causa, a menos que esta decisão resulte do fato de esse Estado não ter vontade de proceder criminalmente ou da sua incapacidade real para o fazer;
- c) A pessoa em causa já tiver sido julgada pela conduta a que se refere a denúncia, e não puder ser julgada pelo Tribunal em virtude do disposto no parágrafo 3o do artigo 20;
- d) O caso não for suficientemente grave para justificar a ulterior intervenção do Tribunal.

2. A fim de determinar se há ou não vontade de agir num determinado caso, o Tribunal, tendo em consideração as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional, verificará a existência de uma ou mais das seguintes circunstâncias:

- a) O processo ter sido instaurado ou estar pendente ou a decisão ter sido proferida no Estado com o propósito de subtrair a pessoa em causa à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal, nos termos do disposto no artigo 5o;

b) Ter havido demora injustificada no processamento, a qual, dadas as circunstâncias, se mostra incompatível com a intenção de fazer responder a pessoa em causa perante a justiça;

c) O processo não ter sido ou não estar sendo conduzido de maneira independente ou imparcial, e ter estado ou estar sendo conduzido de uma maneira que, dadas as circunstâncias, seja incompatível com a intenção de levar a pessoa em causa perante a justiça;

3. A fim de determinar se há incapacidade de agir num determinado caso, o Tribunal verificará se o Estado, por colapso total ou substancial da respectiva administração da justiça ou por indisponibilidade desta, não estará em condições de fazer comparecer o acusado, de reunir os meios de prova e depoimentos necessários ou não estará, por outros motivos, em condições de concluir o processo.